V – **NOÇÕES SOBRE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES e CONCESSÕES PÚBLICAS**

# 5. REFERENCIAL HISTÓRICO E TEÓRICO

## **5.1 NOÇÕES SOBRE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES**

## **(RDC) E CONCESSÕES PÚBLICAS**

Trata-se de um novo regime licitatório, que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficiente e o processo mais rápido, mantendo a transparência e o acompanhamento pelos órgãos de controle.

O RDC foi inspirado nas regras de contratação da União Europeia, dos EUA e nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, como também na legislação que disciplina, no Brasil, as contrações por meio do Pregão.

**5.1.1 MARCO LEGAL**

O RDC foi aprovado pelo Senado por meio do Projeto de Lei de Conversão n.º 17/2011, originário da Medida Provisória n.º 527-B/2011. Inicialmente, o projeto original previa a aplicação do RDC exclusivamente às licitações e contratos referentes às Olimpíadas e aos aeroportos da Copa do Mundo. No entanto, sofreu alterações (emenda) para estender sua aplicação a todas as licitações e contratos da Copa do Mundo e a todos os aeroportos das capitais distantes em até 350 km das cidades-sede.

São leis que regem este regime:

* **Lei n.º 12.462, de 5 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011.**
* Lei n.º 12.688, 18 de julho de 2012, incluiu o inciso IV à Lei n.º 12.462, de 2011.
* Lei n.º 12.722, de 3 de outubro de 2012, incluiu o § 3º à Lei n.º 12. 462, de 2011.
* Lei n.º 12.745, de 19 de dezembro de 2012 incluiu o inciso V à Lei n.º 12. 462, de 2011.

5.1.2 APLICAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES

* Aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016,
* Copa das Confederações da FIFA 2013 (Federação Internacional de Futebol Associação), da Copa do Mundo Fifa 2014 e CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios,
* As obras de infraestrutura e de contratação dos serviços para os aeroportos das capitais dos estados brasileiros distantes até 350 quilômetros das cidades sedes dos referidos mundiais (incisos I e II),
* **As ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC),**
* **As obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino,**
* **As obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.**

**5.1.3 OBJETO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES**

A aplicabilidade da lei foi definida no artigo 1º da Lei.

**Quem pode utilizar os serviços do RDC?**

Antes:

* Aquelas previstas para o Jogos Olímpicos e a Copa.

Atualmente:

* A todas as ações do PAC (União, Estados e Municípios),
* As obras e os serviços no âmbito dos sistemas públicos de ensino,
* E as obras e os serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.
* RDC É OPCIONAL Art. 1º, § 2º da Lei,
* A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei. Art. 4º do Decreto – justificativa da contratação e da adoção do RDC,
* A Lei n.º 8.666/1993 não terá aplicação subsidiária ao novo regime (diferente da modalidade pregão),
* Na lacuna da Lei ou do Decreto? art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Podemos aplicar de forma análoga a Lei n.º 8.666/1993? Art. 1º, § 2º da Lei n.º 12.462, de 2011.

**5.1.4 OBJETIVOS DO RDC**

I - Ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes,

II - Promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público,

III - Incentivar a inovação tecnológica,

IV - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

**5.1.5 ETAPAS DO RDC:**

1) Preparatória (fase interna),

2) Publicação,

3) Apresentação das propostas ou lances,

4) Julgamento,

5) Habilitação,

6) Recursal,

7) Encerramento.

**5.1.6 PRINCÍPIOS DO RDC**

São princípios previstos expressamente no RDC:

Art. 3 – As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

* **5.1.7 AVANÇOS DO RDC**
* Estímulo à informatização do processo licitatório – acelerar o procedimento licitatório e torná-lo mais transparente,
* Contratação integrada,
* O contratado assume a execução de todas as etapas da obra, bem como dos riscos,
* A obra será entregue no prazo e pelo preço contratado, em conformidade com as condições estabelecidas em edital,
* Inversão da ordem de fases – julgamento precede habilitação (art. 12 da Lei),
* Fase recursal única,
* A combinação de diferentes etapas de disputa entre os participantes, abertas ou fechadas, estimulando a concorrência e aumentando os ganhos da Administração,
* A não divulgação do orçamento estimado (evitar conluios e outras práticas anti-concorrenciais). Disponível para os órgãos de controle. Divulgado após o encerramento do processo,
* A instituição da pré-qualificação permanente e do sistema de registro de preços de obras e serviços, dando celeridade ao processo e diminuindo os riscos da contratação,
* Informatização dos procedimentos e fases permitem um acompanhamento em tempo real das contratações e a todos os detalhes do processo por parte dos órgãos,
* É assegurado o acesso total e irrestrito dos órgãos de controle (TCU, CGU, etc.) às informações relativas à contratação.
* ANULAÇÃO DE ITEM e DESEMPATE (art. 25 da Lei) ao admitir a possibilidade, em caso de empate entre duas ou mais propostas, do desempate baseado na:
* Disputa final, onde os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação,
* Avaliação de desempenho contratual prévio dos licitantes,
* Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993,
* Sorteio. Essas regras não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**5.1.8 COMPARATIVO – Leis n.ºs 8.666, de 1993, e 12.462, de 2011**

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei n.º 8.666, de 1993** | **Lei n.º 12.462, de 2011** |
| As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico e projeto de engenharia. | Na contratação integrada a Administração elabora o anteprojeto de engenharia e o contratado elabora o Projeto básico e o Projeto de engenharia. |
| Quando o primeiro convocado não assinar o termo de contrato, a Administração pode convocar os licitantes remanescentes, para fazê-lo nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. | Quando o convocado não assinar o termo de contrato, pode a Administração convocar os licitantes remanescentes, para fazê-lo nas condições ofertadas pelo licitante vencedor. Se não aceitarem a contratação nesses termos, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes. |
| Quando necessário contratar outra empresa para terminar o remanescente de obra, também devem ser mantidas as mesmas condições ofertadas pelo antecedente. | Quando remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas. |
| Verifica-se a habilitação dos interessados na contratação e, em seguida, realiza-se o julgamento das propostas. | Julga-se, primeiro, as propostas para depois verificar a habilitação. |
| Na execução indireta das obras e serviços de engenharia, são admitidos: empreitada por preço global, por preço unitário, contratação por tarefa e integral. | Na execução indireta das obras e serviços de engenharia, são admitidos: empreitada por preço global, por preço unitário, contratação por tarefa, integral e integrada. |
| Sem correspondente. | Nas obras e nos serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, a empreitada por preço global, contratação integral e a integrada. |
| Nos casos de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, o limite é de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, é de até 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. | As alterações nos valores dos contratos para atender às exigências da Administração seguem os limites previstos na Lei n.º 8.666/1993. |
| Sem correspondente. | Possibilidade de inversão de fases. |
| Sem correspondente Possibilidade de inversão de fases. Deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Disponível aos interessados. | Os valores poderão ser estimados com base no mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. A estimativa de custos poderá permanecer oculta – cont. integrada (art. 9º, § 2º, II). |

*Fonte: UFSC (2014)*

|  |
| --- |
| **5.1.9 REGIMES DE EXECUÇÃO** |

REGIMES DE EXECUÇÃO (art. 8º da Lei)

Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, serão admitidos os seguintes regimes:

I – EMPREITADA INTEGRAL,

II – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL,

III – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO,

IV – CONTRATAÇÃO POR TAREFA,

V – CONTRATAÇÃO INTEGRADA.

**5.1.10 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O RDC possui mecanismos  modernos, valoriza a sustentabilidade econômica, social e ambiental, rompe com entraves burocráticos, mas contradiz grande parte dos critérios usuais de contratações públicas. A sua concepção importou conceitos e critérios advindos de outros diplomas (existentes na legislação brasileira de contratações públicas).

Alguns dispositivos legais têm sido questionados. Por outra, tem sido apontados falhas e lacunas que podem e devem ser sanadas. Mas tem sido objeto na atualidade de debates e questionamentos.

Desburocratizar as licitações públicas por meio de instrumentos que contemplem a economia, a celeridade e a eficiência talvez seja a maior contribuição e inovação trazida pelo RDC, até mesmo como reflexão para uma atualização dos mecanismos existentes nas licitações públicas.

|  |
| --- |
| **LEIA**  **LEI RDC** [**Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011 – Planalto**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm) www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm [**O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: comentários à Lei ...**](https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-publicas-comentarios-a-lei-no-12.462-de-2011) <https://www12.senado.leg.br/.../td-100-o-regime-diferenciado-de-contratacoes-public>...  <http://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Regime-Diferenciado-de-Contrata%C3%A7%C3%B5es-Z%C3%AAnite.pdf> |

|  |
| --- |
| **aSSISTA ...** [**Café com Debate – Regime Diferenciado de Contratações Públicas ...**](https://www.youtube.com/watch?v=TFrqQG8Ureo) [**▶ 1:43:34**](https://www.youtube.com/watch?v=TFrqQG8Ureo)  https://www.youtube.com/watch?v=TFrqQG8Ureo  29 de julho de 2015 – Vídeo enviado por Enap... |

**BIBLIOGRAFIA**

BRITO, Lisiane.*Lei n.º 12.462/2011: O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES*. IGEPP – Instituto de Gestão, Economia e Políticas Públicas.

BRUTO, Marcelo. *Oficina RDC. Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas, 29 e 30 de janeiro/2013*.Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Brasília.

BRASIL, Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011.

CAMMAROSANO, Marcio e all. [*Regime Diferenciado De Contratações Públicas – RDC (LeiI N.º 12.462/2011, Decreto N.º 7.581/2011): Aspectos Fundamentais*. 3.ª Ed.](http://loja.editoraforum.com.br/index.php?route=product/product&product_id=454&search=rdc)